



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00092/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102679/2023-85

INTERESSADOS: SETTIMU'S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº. 12.846/2013.

1. Klaus Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 07.564.580/0001-99, e Settimus Construções e Engenharia Ltda, CNPJ nº 18.046.504/0001-08, foram indiciados pelas práticas das condutas de fraude contratual e superfaturamento das obras e reformas nas escolas.
2. O processo teve trâmite regular sobre o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.
3. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela Prescrição.
4. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento das conclusões alcançadas pela Comissão e aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, e de desconsideração da personalidade.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.102681/2023-54 instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) como desdobramento da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.107043/2022-49, em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00209.100218/2018-64, com vista a apurar a responsabilização administrativa da empresa Klaus Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 07.564.580/0001-99, e da empresa Settimus Construções e Engenharia Ltda, CNPJ nº 18.046.504/0001-08.

2. Em síntese, a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.107043/2022-49 identificou a possível ocorrência de atos ilícitos envolvendo a contratação de empresas pela Prefeitura de Turiaçu/MA para reformar escolas municipais.

3. Em relação à Klaus (antiga J. Kilder Construções e Serviços Ltda.), à época dos eventos em análise, foi contratada pelo município de Turiaçu para a execução de serviços de reforma em 4 (quatro) estabelecimentos de ensino municipais, mediante o Contrato nº 010/2017 (lotes 01, 02, 12 e 14 da Concorrência nº 05/2016), teve um valor global de R\$ 1.016.998,89 (um milhão, dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), com pagamentos efetuados de R\$ 808.309,71. A CGU estima um possível dano ao erário de, no mínimo, R\$ 668.704,49 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao valor pago pelas reformas nas escolas auditadas (fls. 39, Sei nº 2716878) e discriminação dos valores pagos por escola foi apresentada na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 (Sei nº 2716886), para fins de rastreabilidade referencial:

- o Escola João Paulo Roxo - Povoado Canarinho, Contrato nº 010/2017 – Concorrência nº 05/2016, no valor de R\$ 301.643,16 (trezentos e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos);
- o Escola José André Ferreira - Bairro Caema/Sede Contrato nº 010/2017 – Concorrência nº 05/2016, no valor de R\$ 158.325,86 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos.);
- o Escola Alvaro Santos - Povoado Igarapé Grande - Concorrência nº 05/2016, no valor de R\$ 139.605,20 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e cinco reais e vinte centavos)
- o Escola Iêda Viana - Sede Contrato nº 010/2017 – Concorrência nº 05/2016, no valor de R\$ 208.735,47 (duzentos e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

4. Quanto à Settimus, o Contrato nº 026/2017, originário da Tomada de Preços nº 01/2017, possuía um valor global de R\$ 1.358.105,37 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e cinco reais e trinta e sete centavos), com pagamentos de R\$ 1.169.304,34 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos). A CGU calcula um possível dano ao erário de, no mínimo, R\$ 930.948,71 (novecentos e trinta mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), referente ao valor pago por reformas não executadas, conforme as medições das auditorias (fls. 46, Sei nº 2716878).

5. Diante dos indícios de autoria e materialidade até então apresentados, a CPAR entendeu por indiciar as empresas Klaus Construções e Serviços Ltda (Sei nº 2825132) e a Settimus Construções e Engenharia Ltda (Sei nº 2825132) pela prática da conduta de desvio de finalidade e de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública.

6. A Comissão Processante realizou diversas tentativas de intimação (Sei nº 2878988), mas diante da ausência de resposta intimou as pessoas jurídicas Klaus Construções e Serviços Ltda e a Settimus Construções e Engenharia Ltda, e as pessoas físicas Francisco Jesselino Aragão Costa, Marilene de Sena Silva e Valdir Silva por meio do Edital de INTIMAÇÃO nº 27 / CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI (Sei nº 2879244), publicado no D.O.U. nº 133, Seção 3, p. 250, de 14 de julho de 2013 (Sei nº 2881908).

7. Devidamente intimada (Sei nº 2904201), as pessoas jurídicas apresentaram uma defesa conjunta (Sei nº 2904205).

8. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), ao elaborar o Relatório Final (Sei nº 2995666), concluiu pela condenação pela prática das condutas pelas quais foram iniciada, motivo pelo qual recomendou a aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão sancionadora e de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, bem como de desconsideração da personalidade jurídica.

9. Em 16 de novembro de 2023, as empresas indiciadas apresentaram alegações finais (Sei nº 3021668).

10. Após manifestação da Secretaria de Integridade Privada - SIPRI pela condenação das pessoas jurídicas através da Nota Técnica nº 3575/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3453960), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento, nos termos do art. 24 da IN CGU nº13/2019.

11. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

2.1.1. LEI Nº 12.846/2013

12. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº 12.846/2013, de modo a ensejar a aplicação do artigo 25 da norma, o qual prevê prazo prescricional de 5 anos.

13. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional se dará da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, "*interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração*".

14. No presente caso, a CRG considerou que a ciência dos fatos pelo Prefeito de Turiaçu/MA por meio do Ofício nº 23836/2018/Regional/MA-CGU (SEI nº 2686412) se deu no dia 30/11/2018.

15. A CPAR foi instaurada através da Portaria nº 1.556, de 10 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 73, Seção 2, p. 69, em 17 de abril de 2023 (Sei nº 2772088). Com a instauração do PAR, houve a interrupção da contagem do prazo prescricional a qual é de 5 (cinco) anos, passando essa a correr, pelo mesmo prazo, a partir da referida data, conforme prevê o parágrafo único, do art. 25, da Lei nº 12.846/2013.

16. Ainda houve a edição da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020 que determinou a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas decorrentes de processos de responsabilização. O período de suspensão se deu durante o tempo de sua vigência entre 23.03.2020 (data de sua publicação) até 20.07.2020 (data do encerramento de sua vigência com Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 93/2020).

17. Ademais, com a publicação da instauração do presente PAR, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em **10 de abril de 2023**.

18. Desta forma, conforme descrito e proposto na Nota Técnica nº 3575/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3453960), foram acrescidos os 120 (cento e vinte) dias no prazo, previsto na Medida Provisória nº 928/2020, a data da prescrição para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013, temos as seguintes datas a serem consideradas para a aplicação de eventual penalidade:

1. Multa: **10/04/2028**;

2. Publicação extraordinária da decisão condenatória: **10/04/2028**.

19. Nesse sentido é *"o termo inicial da prescrição para apuração do cometimento de infração disciplinar é ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar e não da ciência da infração por qualquer servidor público"* (AgInt no REsp 594.385/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.8.2019, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no MS 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 4/6/2019; AgInt no MS 23.565/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 30/4/2019; AgInt no RMS 45.235/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2019; MS 21.669/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 09/10/2017).

20. Em razão do exposto, a pretensão punitiva estatal quanto às sanções da Lei nº 12.846/2013 não se encontra fulminada pela prescrição.

2.1.2. LEI Nº 8.666/1993

21. A Lei nº 8.666/1993 não prevê prazo prescricional para a aplicação das sanções nela previstas. Em vista dessa omissão, a prescrição das penalidades contidas na referida norma é fixada de acordo com a Lei nº 9.873/1999, a qual estabelece que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição será regida pelo prazo previsto na lei penal.

22. Em contraposição ao regime previsto na LAC, cujo termo *a quo* da prescrição é a data da ciência do ilícito pela Administração, o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 estabelece como marco inicial a data da prática do ato. Depreende-se dos elementos probatórios coligidos aos autos que as empresas Klaus e Settimus perpetraram fraudes contratuais, consubstanciadas no descumprimento dos compromissos assumidos e na não execução integral ou parcial das obras pactuadas. Nesse sentido, a ausência de apresentação dos termos de recebimento parcial ou definitivo das referidas obras/reformas pela Administração, aliada à percepção dos valores correspondentes até a última parcela, denota a natureza ilícita das condutas.

23. A Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 (Sei nº 2716886), item 2.281, aponta que a fraude contratual perpetrada pelas empresas se estendeu até a data do último pagamento indevidamente recebido por cada uma delas no dia **03/05/2017 para Klaus** e no dia **27/12/2017 para Settimus**, essas datas devem ser consideradas o marco inicial da prescrição, conforme o art. 1º da Lei nº 9.873/1999. O prazo prescricional aplicável, nos termos da Lei nº 8.666/1993, é de 5 (cinco) anos.

24. Ainda houve a edição da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020 que determinou a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas decorrentes de processos de responsabilização, devendo ser acrescido o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

25. Assim, tendo em vista a prática do ato lesivo como o termo inicial da contagem da prescrição, temos que a prescrição para a aplicação das penalidades da Lei nº 8.666/1993, regulada pela Lei nº 9.873/1999, seria **31/08/2022 para Klaus**, e para **Settimus seria 26/04/2023**.

26. Não obstante, para a definição final da data da prescrição, é imprescindível considerar a ocorrência de causas interruptivas, conforme o art. 2º da Lei nº 9.873/1999. Diferentemente da Lei Anticorrupção (LAC), onde a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) interrompe o prazo, a Lei nº 9.873/1999, em seu art. 2º, inciso II, estabelece que a interrupção ocorre por "qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato". Essa distinção é crucial para a análise da prescrição no presente caso.

27. Assim, com a instauração da Investigação Preliminar Sumária (IPS) por meio do Despacho de 16 de agosto de 2022, do Diretor de Responsabilização de Entes Privados, para apurar os ilícitos contratuais das empresas, constituiu ato inequívoco de apuração do fato, interrompendo o prazo prescricional em conformidade com o art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999.

28. Como essa interrupção se deu antes do decurso do prazo de cinco anos (art. 1º da Lei nº 9.873/1999), o novo prazo prescricional de cinco anos para a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993) teve seu reinício em 16/08/2022, findando-se em **16/08/2027 para ambas as empresas.**

29. A pesquisa realizada em órgãos judiciais do Maranhão não identificou processos criminais relacionados aos fatos e aos envolvidos, e a análise dos tipos penais da Lei nº 8.666/1993 não revelou correspondência direta com os ilícitos administrativos apurados, inviabilizando a aplicação dos prazos de prescrição penal.

30. Conclui-se, portanto, que a Administração agiu tempestivamente ao interromper a prescrição, de modo que a pretensão punitiva em relação à declaração de inidoneidade das empresas Klaus e Settimus prescreverá em 16/08/2027.

31. Destarte, sob a perspectiva do prazo prescricional, a legitimidade da atuação sancionatória estatal, no que concerne à aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, permanece intacta.

2.2 COMPETÊNCIA

32. A competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para instaurar e conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) encontra assento na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019, que conferem à CGU autoridade para instaurar procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados, seja de ofício ou mediante representações e denúncias.

33. O Decreto nº 8.420/2015 e o Decreto nº 11.330/2023, por sua vez, reforçam essa competência, permitindo à CGU avocar processos para garantir sua regularidade e aplicar as penalidades cabíveis. Esses dispositivos não apenas permitem, mas exigem que a CGU atue de forma concorrente e, quando necessário, avoque processos para corrigir eventuais omissões ou irregularidades.

34. Ademais, a Lei nº 14.600/2023 destaca a CGU como o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, responsável pela defesa do patrimônio público e combate à corrupção. Esses dispositivos legais asseguram que a CGU tem plena autoridade para promover o presente PAR, garantindo que suas ações estejam alinhadas com os princípios de integridade, transparência e legalidade na administração pública federal.

2.3 ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

35. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

- a observância do contraditório e da ampla defesa;
- a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial: se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;
- a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

- a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:
conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
adequação do enquadramento legal da conduta;
adequação da penalidade proposta;
inocência ou responsabilidade do servidor

36. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento. De fato, a Comissão Processante realizou diversas tentativas de intimação (Sei nº 2868779), contudo houve a ausência de resposta.

37. Assim, as pessoas jurídicas Klaus Construções e Serviços Ltda e Settimus Construções e Engenharia Ltda, e as pessoas físicas Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF: XXX.686.XXX-91), Marilene de Sena Silva (CPF: XXX.796.XXX-49) e Valdir Silva (CPF: XXX.193.XXX-04), foram notificadas por meio do Edital de INTIMAÇÃO nº 27 / CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI (Sei nº 2879244), publicado no D.O.U. nº 133, Seção 3, p. 250, de 14 de julho de 2013 (Sei nº 2881908).

38. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes. Nesse sentido, o termo de indiciamento (Sei nº 2825132) descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. Além disso, em seu relatório final (Sei nº 2995666), a CPAR analisou todas as questões, fáticas e jurídicas, suscitadas pela defesa. Conclui-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

39. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019.

40. No que toca à **condução adequada e a suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, bem como realizou diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

41. Por fim, esta manifestação se debruçará sobre as **Conclusões da Comissão** diante das provas produzidas e dos fundamentos apresentados pela defesa. Adiante-se, porém, que se mostram acertadas as recomendações da CPAR, pois fundamentadas no acervo probatório coligido aos autos e proporcionais às condutas praticadas.

2.4 Conclusões da Comissão e Entendimento da Conjur

42. Ultrapassados aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, tendo em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

43. Em relação à imputação de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente se amolda à tipificação prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, convém desde já salientar que o Termo de Indiciação (Sei nº 2825132) e o Relatório final (Sei nº 2995666) ancoraram a conclusão pela condenação nos elementos de prova elencados.

44. Por outro lado, a Defesa refutou as aludidas conclusões, com os seguintes fundamentos, que passamos a analisar individualmente:

Argumento 01: Comprovação parcial das obras e insuficiência probatória de desvio de recursos

45. Em sua defesa, as empresas Klaus e Settimus alegam a ausência de oitiva de pessoal envolvido diretamente nas reformas, como trabalhadores ou funcionários das escolas beneficiadas, o que, em sua visão, impede a comprovação de qualquer desvio de recursos, questionando a origem e o destino de tais supostos desvios.

46. Em relação aos depoimentos dos diretores das escolas João Paulo Roxo e Iêda Viana, relacionados ao Contrato nº 010/2017 da empresa Klaus, a defesa sustenta que tais depoimentos comprovam a realização das reformas, atribuindo a eventual desinformação dos depoentes à falta de conhecimento sobre a empresa responsável pela execução.

47. Cumpre destacar, que foram acostados aos autos registros fotográficos das presumíveis obras e reformas levadas a cabo pelas pessoas jurídicas nas unidades escolares do município de Turiaçu/MA (Sei nº 2908329).

48. Em relação à primeira tese defensiva, a CPAR refutou o alegado, demonstrando que foi feita uma comparação nas fotos apresentadas pela defesa com as fotos tiradas na inspeção conforme registra o Relatório nº 201701880/CGU/MA (fls. 41-44, Sei nº 2716827), constata-se que as obras estão inacabadas e que não foram integralmente concluídas.

49. Ainda que a defesa da Settimus tenha apresentado registros fotográficos de obras na escola objeto de seu contrato, tais imagens apenas confirmam o inacabamento das obras já constatado pela CGU/MA no Relatório nº 201701880/CGU/MA (fls. 41-44, Sei nº 2716827), não comprovando a execução integral do contrato.

50. Em relação à Klaus, não houve apresentação de quaisquer fotos das supostas reformas nas quatro escolas contratadas: Escola João Paulo Roxo, Escola José André Ferreira, Escola Álvaro Santos e Escola Iêda Viana.

51. A Comissão destaca no Relatório Final, que as inspeções realizadas em três escolas do Contrato nº 010/2017 (empresa Klaus) constataram a não execução integral das reformas, apesar do pagamento total, configurando fraude contratual e desvio de recursos do Fundeb, o que contradiz a defesa.

52. O descumprimento contratual de ambas as empresas além de evidenciado pelo Relatório nº 201701880/CGU/MA (fls. 41-44, Sei nº 2716827), também foi atestado nos depoimentos dos diretores das escolas e testemunhas ouvidas no processo.

53. Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela não oitiva de outras testemunhas, verifica-se que a defesa não indicou os nomes dessas testemunhas em momento oportuno, impossibilitando a CPAR de realizar tal diligência.

54. Portanto, ante a ausência de comprovação da execução integral dos contratos por Settimus e Klaus, reitera-se o entendimento da CPAR, pela rejeição da tese defensiva e pela manutenção das conclusões do Relatório Final quanto à inexecução contratual e ao desvio de recursos.

Argumento 02: Legalidade dos processos licitatórios e pagamentos proporcionais à execução das obras

55. Em relação às alegações de fraude e superfaturamento nas obras, a defesa de Settimus e Klaus argumenta que os processos licitatórios foram conduzidos de forma pública e sob a fiscalização da legislação aplicável, com os pagamentos efetuados mediante medições dos serviços executados e emissão das respectivas notas fiscais.

56. Sustenta ainda que, o valor total licitado não foi integralmente utilizado pelas empresas, restringindo-se ao montante efetivamente empregado nas obras. Segundo a defesa deve ser afastada a presunção de superfaturamento, tendo em vista que a utilização de valores inferiores ao contratual ocorreu tanto por desistência do órgão gestor quanto por rescisões contratuais motivadas pela alegação das prefeituras de indisponibilidade de recursos financeiro. Contudo, a defesa não apresenta, neste ponto, evidências concretas dessas desistências ou distratos, nem detalha quais obras teriam sido afetadas por tais situações e os respectivos valores envolvidos.

57. A defesa conjunta busca descaracterizar as acusações de fraude e superfaturamento, enfatizando a regularidade formal dos procedimentos licitatórios e de pagamento. Ao alegar que os pagamentos estavam vinculados à efetiva execução dos serviços, por meio de medições e notas fiscais, a defesa tenta demonstrar a ausência de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário.

58. Quanto à alegação de regularidade dos processos licitatórios e pagamentos proporcionais à execução das obras, a Comissão aponta que as contratações da Klaus e da Settimus não possuem os termos de recebimento provisório e definitivo das obras, conforme constatado no Termo de Indiciação (itens "a.6" e "b.10", Sei nº 2825132).

59. Diante da ausência desses documentos, reforça a conclusão de que as obras não foram efetivamente executadas.

60. Em relação à alegação de que valores menores foram utilizados por desistência da Prefeitura, a CPAR esclarece os valores pagos às empresas, discriminados no Termo de Indiciação (Sei nº 2825132) e comprovados por documentos anexos.

61. No caso da empresa Klaus, o Termo de Indiciação (fls. 2, Sei nº 2825132) ficou evidente o recebimento do montante de R\$ 808.309,71 (oitocentos e oito mil, trezentos e nove reais e setenta e um centavos) pelos lotes auditados do Contrato nº 010/2017 sem a correspondente execução das reformas, configurando fraude contratual prevista no art. 5º, IV, "d", da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993.

62. De modo similar, em relação à Settimus, o Termo de Indiciação (fls. 5, Sei nº 2825132) apontou que o recebimento de R\$ 1.169.304,34 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) o que corresponde a 86% do Contrato nº 026/2017, pela construção de salas, banheiros, refeitório e auditório, mas foi entregue apenas serviços preliminares avaliados em R\$ 238.355,63 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sugerindo um recebimento indevido de R\$ 930.948,71 (novecentos e trinta mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

63. Portanto, ratificamos a conclusão apresentada pela Comissão, visto que houve comprovação do recebimento de valores por obras não realizadas por ambas as empresas, caracterizando superfaturamento e fraude, o que torna improcedentes os argumentos defensivos.

Argumento 03: Falha investigatória na Conclusão de que as Empresas são de fachada

64. A defesa conjunta da empresa Settimus e empresa Klaus contesta a conclusão da Comissão de que seriam empresas de fachada, alegando falha investigatória da CPAR por ter se baseado suas conclusões por meio do aplicativo de localização (MAPS).

65. Para reforçar a alegação de que a qualificação de "fachada" não se sustenta, as empresas afirmam que ambas possuem sede própria: a empresa Klaus desde 2008 (Sei nº 2904231) e a empresa Settimus desde 2015 (Sei nº 2904342).

66. Apesar da apresentação de registros fotográficos que supostamente comprovariam as sedes atuais das empresas Klaus (desde 2008) e Settimus (desde 2015), a Comissão ressalta que a defesa não contestou de forma efetiva as evidências apresentadas pela auditoria da CGU/MA quanto aos endereços das sedes na época da investigação (2017), conforme detalhado nos Relatórios nº 201701880 e nº 201800043 e consignado no Termo de Indiciação (Sei nº 2825132).

67. Ressalte-se que a CGU/MA realizou vistorias *in loco* nos endereços cadastrais das empresas junto à Receita Federal à época, além de cruzar dados de sócios e outras informações (fls. 4-16, Sei nº 2716827), mas não houve a constatação sobre os endereços oficiais da época ora apurada.

68. Diante da omissão da defesa em confrontar as evidências da auditoria em relação aos endereços do período da auditoria que foram objeto de verificação pela CGU/MA, sugere-se a manutenção da conclusão da CPAR quanto à inconsistência dos endereços e à caracterização de empresas de fachada.

Argumento 04: Inexistência de ilegalidade na representação das empresas e ausência de conluio licitatório

69. Em relação à alegação de existência de sócio "laranja" e "oculto", a defesa das empresas argumenta que não configura ilegalidade o fato de Francisco Jesselino Aragão Costa ser proprietário da Klaus e procurador da Settimus.

70. A defesa também busca desvincular as empresas de qualquer atuação conjunta fraudulenta, sugerindo que a dupla representação de Francisco Jesselino Aragão Costa seria legítima e não indicaria necessariamente uma estrutura societária irregular ou a prática de atos ilícitos. A alegação de que as empresas nunca concorreram entre si em licitações e jamais estabeleceram conluio tem como objetivo afastar a suspeita de direcionamento de certames ou de combinação de preços.

71. No entanto, a alegação de que Klaus e Settimus nunca participaram simultaneamente da mesma licitação não as exime da responsabilidade pelos atos lesivos comprovados nos autos.

72. A Comissão afirma que a defesa não refutou de maneira eficaz as evidências que apontam para a natureza de "fachada" das empresas e sua participação fraudulenta nas licitações, mediante inexecução e superfaturamento e nem contesta os indícios de que Marilene de Sena e Valdir Silva seriam "sócios-laranjas" e Sr. Francisco Jesselino seria o sócio de fato da empresa Settimus.

73. A Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 (Sei nº 2716886) dá ênfase no depoimento da Sra. Marilene de Sena prestado perante a Comissão (Sei nº 2716859), que demonstrou profundo desconhecimento das atividades da empresa em seu depoimento à CPAR, evidenciando cada vez mais o argumento de que atuava como "sócia-laranja" da empresa.

74. Diante da solidez das evidências levantadas, os argumentos defensivos carecem de sustentação probatória e, portanto, são rejeitados, em consonância com o entendimento da CPAR.

Argumento 05: Legitimidade da representação da Settimus e inexistência de prática de irregularidades

75. A defesa alega que o Sr. Francisco Jesselino Aragão Costa e sua ligação com a empresa Settimus não possui relação com o fato de ser casado com Marilene de Silva (sócia-administradora da Settimus), e que só atuou como procurador da empresa em decorrência de problemas de saúde da proprietária.

76. Contudo, a defesa não apresenta documentos médicos ou outros elementos probatórios que corroborem a alegada condição de saúde de Marilene como justificativa para a procuração outorgada a Francisco Jesselino, nem comprova formalmente a inatividade da empresa nas datas mencionadas.

77. A simples alegação de ausência de provas de ilegalidades não desconstitui os indícios e as conclusões da investigação, sendo necessário que a defesa apresente elementos concretos que infirmem as evidências levantadas pela CPAR e pela auditoria da CGU.

78. Ao analisar a defesa, a CPAR manteve seu entendimento de que o parentesco com Sra. Marilene, formalmente sócia-administradora da Settimus, reforça a evidência de que o Sr. Francisco seria o sócio de fato, diante do desconhecimento das atividades da empresa demonstrado por Marilene no seu depoimento perante à CGU/MA (Sei nº 2716859).

79. A Comissão também destaca a existência de uma procuração pública (Sei nº 2716865), de 28 de agosto de 2013, outorgada por Marilene de Sena Silva, em nome da Settimus, a Francisco Jesselino Aragão Costa, conferindo-lhe amplos poderes, incluindo representação em órgãos públicos e a capacidade de "contratar e executar serviços do seu ramo de negócio".

80. Em 09 de fevereiro de 2018, durante seu depoimento à CPAR a Sra. Marilene de Sena Silva se apresentou como sócia-administradora da Settimus, omitindo sua relação conjugal com Francisco Jesselino e da procuração outorgada em 2013 (Sei nº 2716865). Além disso, entendemos assistir razão à Comissão Processante, uma vez que a Sra. Marilene demonstrou um notável desconhecimento de aspectos essenciais da empresa, conduta atípica de um sócio-administrador, indicando seu papel como figura formal na sociedade, assim como o outro sócio, Valdir Silva.

81. A argumentação de Francisco Jesselino, afirmando que seria procurador da SETTIMUS devido ao estado de saúde de sua esposa (Marilene, que consta como sócia-administradora da empresa), destoa do que foi apurado. A procuração a ele concedida pela SETTIMUS, para administrar a empresa, é datada de 2013 – não sendo plausível que o motivo de saúde da Sra. Marilene, ocorrido em época contemporânea àquela em que teria ocorrido a inativação da empresa desde 2021, seria o momento a partir do qual ele passou a atuar como procurador/administrador.

82. Todos os elementos indicam para o fato de que, desde a sua fundação, a Settimus foi efetivamente administrada por Francisco Jesselino Aragão Costa, sendo Marilene de Sena Silva e Valdir Silva apenas sócios formais, os chamados "sócios-laranja".

83. Sendo assim, ratificamos a conclusão apresentada pela Comissão e sugerimos a rejeição do argumento da defesa.

Argumento 06: Ausência de conduta ilícita e legitimidade da procuração outorgada por motivo de saúde

84. Em sua manifestação final, as empresas reafirmam esses pontos, retificando o fato de que a procuração outorgada a Francisco Jesselino, pela Sra. Marilene de Sena Silva, sócia-administradora da Settimus, se deu com o agravamento de problemas de saúde e que o fato de serem casado não constitui qualquer ato ilegal, abusivo ou fraudulento.

85. Ainda alegam, que a empresa Settimus estaria inativa desde o final de 2021.

86. Em relação à sexta tese defensiva, a CPAR refutou o alegado ao dizer que a mera alegação de desconhecimento ou não participação nos atos lesivos, por si só, não exime a Sra. Marilene de sua responsabilidade como sócia-administradora da Settimus à época dos fatos. Ainda que Francisco Jesselino seja apontado como o sócio de fato, a Sra. Marilene atuou como "sócia de direito", formalizando a relação contratual com a Prefeitura de Turiaçu ao assinar o contrato em nome da Settimus (fls. 379-380, Sei 2716840).

87. Quanto ao argumento defensivo de que a procuração outorgada a Francisco Jesselino se deu por motivos de saúde de Marilene, este foi desconstruído pela cronologia dos fatos.

88. Diante das alegações defensivas e das evidências apuradas, entendemos assistir razão à CPAR ao considerar pertinente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Settimus para alcançar o patrimônio da Sra. Marilene de Sena Silva, em virtude de sua atuação como "sócia de direito".

Argumento 07: Ausência de atos ilícitos na participação societária formal e temporária de Valdir Silva na Settimus por exigência legal

89. A defesa esclarece a relação de Valdir Silva na empresa Settimus como sócio, alegando que sua inclusão societária só ocorreu por exigência legal temporária de pluralidade de sócios e que, cessada essa exigência, ele se retirou da sociedade, permanecendo apenas Marilene de Sena Silva. Sendo assim, a defesa alega que nunca houve fraude ou participação de qualquer ato ilegal por parte de Valdir Silva.

90. Ao analisar a conduta do Sr. Valdir Silva, percebe-se de fato que não foram identificados atos de administração ou qualquer outra participação sua nas irregularidades e fraudes praticadas pela empresa, mesmo Valdir Silva sendo sócio da Settimus à época dos fatos investigados.

91. Apesar das informações processuais confirmarem que Valdir Silva era sócio da Settimus durante o período da auditoria da CGU, ficou constatada a sua retirada da sociedade por meio do documento de Alteração e Transformação de Empresário Individual em Sociedade Empresária Limitada, registrado na JUCEMA em 31 de agosto de 2022 (Sei nº 2904324), no qual Marilene de Sena Silva figura como única titular da empresa.

92. A CPAR entendeu pela insuficiência de provas para sua responsabilização.

93. Considerando a ausência de evidências de participação de Valdir Silva nas fraudes e irregularidades identificadas, e o fato de que ele era sócio não administrador da Settimus à época, a CPAR concluiu que não haveria fundamento para responsabilizá-lo com seu patrimônio em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

94. Portanto, em consonância com o entendimento da CPAR, acolhemos a tese defensiva modo a não imputar responsabilidade a Valdir Silva sobre os atos ilícitos identificados.

Argumento 08: Ausência de responsabilidade delitiva dos indiciados

95. A defesa questiona as provas inseridas no presente processo, portanto formaliza um pedido de arquivamento integral do presente processo administrativo, por entender que tal medida representaria a justa solução diante do quadro probatório apresentado.

96. Por fim, a defesa traz um pedido genérico a fim de ampliar seu pleito processual, requerendo a convocação de um extenso rol de diversas partes interessadas para atuarem como testemunhas no processo.

97. Quanto a alegação da defesa de que a ausência de provas de "crimes" imputados ensejaria o arquivamento do processo, a CPAR esclarece que defesa utiliza terminologia inadequada ao se referir aos atos investigados como "crimes".

98. Quanto às pessoas físicas, a Comissão entende que o conjunto probatório demonstra a utilização das empresas com desvio de finalidade ou abuso de direito, justificando sua responsabilização patrimonial para o pagamento de multas.

99. Ao analisar apuração da CGU, ficou evidente a não execução ou execução parcial das obras e reformas contratadas. Em relação à Escola Iêda Viana (contrato da empresa Klaus), a diretora [REDACTED] declarou que as reformas realizadas em 2016 e 2017 foram executadas por operários da prefeitura, sem qualquer ligação com a

empresa Klaus, corroborando a não execução do contrato por esta empresa. Quanto à Escola Aires Espírito Santo (contrato da empresa Settimus), a diretora [REDACTED] afirmou que a prefeitura não realizou reformas em 2017, apenas iniciou uma ampliação pela empresa Settimus, com serviços de fundação e alvenaria inacabados, conforme constatado na inspeção da CGU em 01 de março de 2018.

100. Já em relação a alegação da defesa de solicitação das oitivas de testemunhas supostamente envolvidas nas licitações, obras e pagamentos, a CPAR indeferiu a solicitação uma vez que considerou o pedido genérico, desprovido de especificação quanto à pertinência e relevância das provas testemunhais para o caso, caracterizando uma tentativa de protelação processual.

101. Nesse sentido, cabe ressaltar que, mesmo após a concessão de um prazo adicional para a apresentação do rol de testemunhas, a defesa permaneceu inerte, não indicando os nomes ou os fatos sobre os quais essas testemunhas poderiam depor. Ademais, não se vislumbra ser o momento oportuno para esse pedido, visto que já foi encerrada a fase probatória.

102. Além disso, a ausência dessa especificação torna o pedido inepto e causa o indeferimento da solicitação defensiva, uma vez que a legislação processual exige a especificação das provas, incluindo a identificação das testemunhas e os pontos controvertidos a serem elucidados.

103. Diante da solicitação genérica e não fundamentada da defesa para a produção de novas provas testemunhais, sugerimos a rejeição do pedido da defesa.

104. Dessa forma, analisados os argumentos da defesa e as provas colhidas, concordamos com as conclusões alcançadas pela CPAR, no sentido de que há elementos probatórios suficientes de que a indiciada praticou a conduta de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, com fundamento no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei 12.846/2013.

2.5 DO EQUADRAMENTO LEGAL

105. Por tudo o que foi exposto, entende-se que a conduta perpetrada pelas pessoas jurídicas Klaus Construções e Serviços Ltda e Settimus Construções e Engenharia Ltda. enquadram-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei 12.846/2013.

106. Nesse sentido, as empresas indiciadas fraudaram contratos decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em escolas municipais de Turiaçu/MA.

107. Face às condutas perpetradas, as empresas Klaus Construções e Serviços Ltda e Settimus Construções e Engenharia Ltda não detêm a idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

108. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

2.6 DA DOSIMETRIA DA PENA

109. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: a) multa, no valor de 8% (oito por cento) do faturamento bruto de ambas as empresas referente ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e b) publicação extraordinária da decisão condenatória.

110. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

2.7 DA PENA PECUNIÁRIA

111. Na primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou para as duas empresas, acertadamente, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

112. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes da empresa Klaus Construções e Serviços Ltda, resultando um percentual de 8% (oito por cento), ou seja, a diferença entre as agravantes (8%) e as atenuantes aplicadas (0%).

113. Dessa maneira, a multa preliminar da empresa Klaus Construções e Serviços Ltda equivale a R\$ 496.091,52 (quatrocentos e noventa e seis mil, noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), decorrente da base de cálculo apurada na primeira etapa, multiplicada pela alíquota de 8% (oito por cento) apontada na segunda etapa.

114. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, a Comissão realizou a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em valor inferior ao da vantagem auferida (R\$ 930.479,45), nem poderá ser arbitrada em quantia superior a três vezes o valor da vantagem auferida (R\$ 2.791.438,35).

115. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica Klaus Construções e Serviços Ltda deve pagar o valor final da multa é de **R\$ 930.479,45 (novecentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, pela alíquota, 8% (oito por cento), valor que e enquadra entre os limites mínimo e máximo acima destacados.

116. Já na segunda etapa da dosimetria em face da Settimus Construções e Engenharia Ltda, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de 8% (oito por cento), ou seja, a diferença entre as agravantes (8%) e as atenuantes aplicadas (0%).

117. A multa preliminar equivale a R\$ 201.594,57 (duzentos e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da base de cálculo (R\$ 2.519.932,16) apurada na primeira etapa, multiplicada pela alíquota de 8% (oito por cento) apontada na segunda etapa.

118. Na última fase da dosimetria da pena em face da Settimus Construções e Engenharia, a Comissão realizou a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em valor mínimo da vantagem auferida (R\$ 1.285.381,87), nem poderá ser arbitrada em quantia superior a três vezes o valor da vantagem auferida (R\$ 3.856.145,61).

119. No âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica Settimus Construções e Engenharia deve pagar multa de **R\$ 1.285.381,87 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, pela alíquota, 8% (oito por cento), valor que e enquadra entre os limites mínimo e máximo acima destacados.

2.8 DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA

120. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, verifica-se que a recomendação da Comissão está em consonância com o prazo mínimo de 75 (setenta e cinco) dias para ambas as pessoas jurídicas estabelecido pela Lei Anticorrupção, bem como com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC.

121. Sendo assim, tendo em vista que a alíquota resultante das agravantes e das atenuantes foi de 8% (oito por cento) concordamos com a sugestão do prazo de 75 (setenta e cinco) dias para ambas as pessoas jurídicas apresentada ao caso pela CPAR.

2.9 DA INIDONEIDADE

122. O Relatório Final da CPAR (Sei nº 2995666) concluiu, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o seu enquadramento nos arts. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública para a indiciada, o que ora se ratifica.

123. Os elementos de prova do presente PAR demonstram que a indiciada praticou a conduta altamente reprovável e contrária aos princípios da competitividade e da isonomia (fraude ao caráter competitivo da licitação), o que justifica a aplicação da penalidade mais gravosa.

2.10 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

124. Por fim, a Comissão sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal das pessoas físicas Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF: XXX.686.XXX-91) e Marilene de Sena Silva (CPF: XXX.796.XXX-49).

125. A empresa Klaus Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 07.564.580/0001-99, tem como sócio-administrador Francisco Jesselino Aragão Costa. Ostentando essa condição, e conforme consta nos autos, Francisco Jesselino sempre foi a pessoa que representou a empresa nos negócios – inclusive na época em que a empresa, ainda com o nome de J. Kilder Construções e Serviços Ltda, celebrou com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, em 13/02/17, o Contrato nº 010/2017, para a execução de obras/reformas em escolas naquele município (SEI 2716838 – p. 377/380).

126. Sob a administração de Francisco Jesselino, ficou comprovado que a KLAUS não realizou as obras e reformas previstas, fraudando e superfaturando o contrato.

127. Nessas circunstâncias, tendo fraudado e superfaturado o contrato, mediante o uso abusivo da pessoa jurídica, beneficiando-se da fraude, Francisco Jesselino deve, por consequência do seu ato, responder com o seu patrimônio quanto ao pagamento de multa a ser imposta à empresa no caso de eventual decretação da personalidade jurídica da mesma.

128. A empresa Settimus Construções e Engenharia Ltda, CNPJ nº 18.046.504/0001-08, tem como sócia-administradora Marilene de Sena Silva, que é a única sócia da empresa atualmente, conforme consta no Cadastro na Receita Federal.

129. À época em que celebrou com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA o Contrato nº 026/2017, em 03/03/17, para a execução de obras/reformas em escola naquele município, conforme já mencionado nos autos, a empresa tinha como sócio Valdir Silva e como sócia-administradora Marilene de Sena Silva (SEI 2716840 – p.377/380). Posteriormente, o sócio Valdir Silva deixou a sociedade, ficando esta constituída apenas pela sócia-administradora Marilene, conforme informado acima.

130. Na situação, tanto a sócia-administradora Marilene, quanto o “sócio oculto” Francisco Jesselino”, ambos responsáveis pela condução dos negócios da SETTIMUS, conforme constatado nos autos, devem pessoalmente arcar, ao lado da empresa, pelos atos ilícitos cometidos em relação à execução do supracitado contrato celebrado com a Prefeitura de Turiaçu/MA, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

131. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada – ocorrendo a extensão dos efeitos da penalidade aos administradores e sócios (com poderes de administração da empresa penalizada), assim como à empresa sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a sancionada – se for verificada a utilização de pessoa jurídica para burlar a sanção. Essa previsão está contida art. 14 da Lei 12.846/2013 e no art. 50 do Código Civil.

3. CONCLUSÃO

132. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que pessoas jurídicas Klaus Construções e Serviços Ltda e Settimus Construções e Engenharia Ltda., praticaram a conduta de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei 12.846/2013.

133. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (Sei nº 2995666) e com a manifestação da Nota Técnica nº 3575/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3453960), aprovada pelo Despacho CGIST-ACESSO RESTRITO (Sei nº 3573549) e pelo DESPACHO DIREP (Sei nº 3573648), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação:

a.1) de pena de multa no valor de R\$ 930.479,45 (novecentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) para empresa Klaus Construções e Serviços Ltda, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

a.2) de pena de multa no valor de R\$ 1.285.381,87 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) para empresa Settimus Construções e Engenharia Ltda, nos

termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora para ambas as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo as empresas promovê-las, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente, da seguinte forma:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública para ambas as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo as empresas ficarem impossibilitadas de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

d.1) desconsideração da personalidade jurídica da empresa Klaus Construções e Serviços Ltda e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal das pessoa física Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF: XXX.686.XXX-91).

d.2) desconsideração da personalidade jurídica da empresa Settimus Construções e Engenharia Ltda e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal das pessoas físicas Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF: XXX.686.XXX-91) e Marilene de Sena Silva (CPF: XXX.796.XXX-49).

134. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

1. Empresa Klaus Construções e Serviços Ltda:

- o Valor do dano à Administração: R\$ 668.704,51 (que atualizado até 30/09/2023, corresponde a **R\$ 930.479,45**);
- o Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: **não identificada**;
- o Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:(que atualizado até 30/09/2023, corresponde a **R\$ 930.479,45**)

2. Empresa Settimus Construções e Engenharia Ltda

- o Valor do dano à Administração: R\$ 930.948,71 (que atualizado até 30/09/2023, corresponde a **R\$ 1.285.381,87**);
- o Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: **não identificada**;
- o Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:R\$ 930.948,71 (que atualizado até 30/09/2023, corresponde a **R\$ 1.285.381,87**)

135. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e
2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

136. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102679202385 e da chave de acesso 8c010b30

Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-02-2026 17:39. Número de Série: [REDACTED]
Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00052/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102679/2023-85

INTERESSADOS: SETTIMU'S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER n. 00092/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado para apurar a responsabilização administrativa da empresa Klaus Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 07.564.580/0001-99, e da empresa Settimus Construções e Engenharia Ltda, CNPJ nº 18.046.504/0001-08 relativa a atos ilícitos envolvendo a contratação de empresas pela Prefeitura de Turiaçu/MA para reformar escolas municipais.

2. Com efeito, estou de acordo com o Parecer ora aprovado, o qual entendeu que restou evidenciado que as pessoas jurídicas Klaus Construções e Serviços Ltda e Settimus Construções e Engenharia Ltda., praticaram a conduta de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, incidindo no tipo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei 12.846/2013 e no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993.

3. Portanto, concordo com o Parecer ora aprovado, com o Relatório Final da CPAR (Sei nº 2995666) e com a manifestação da Nota Técnica nº 3575/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3453960), aprovada pelo Despacho CGIST-ACESSO RESTRITO (Sei nº 3573549) e pelo DESPACHO DIREP (Sei nº 3573648), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação:

a.1) **da pena de multa no valor de R\$ 930.479,45 (novecentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) para empresa Klaus Construções e Serviços Ltda**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

a.2) **da pena de multa no valor de R\$ 1.285.381,87 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) para empresa Settimus Construções e Engenharia Ltda**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) **da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora para ambas as pessoas jurídicas**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo as empresas promovê-las, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente, da seguinte forma:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

c) **da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública para ambas as pessoas jurídicas**, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo as empresas ficarem impossibilitadas de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

d.1) **desconsideração da personalidade jurídica da empresa Klaus Construções e Serviços Ltda e extensão da pena ao patrimônio pessoal** das pessoa física Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF: XXX.686.XXX-91), nos termos do artigo 14 da Lei 12.846/2013.

d.2) **desconsideração da personalidade jurídica da empresa Settimus Construções e Engenharia Ltda e extensão da pena ao patrimônio pessoal** das pessoas físicas Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF: XXX.686.XXX-91) e Marilene de Sena Silva (CPF: XXX.796.XXX-49), nos termos do artigo 14 da Lei 12.846/2013.

4. À consideração Superior.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102679202385 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-02-2026 12:20. Número de Série: [REDACTED] Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00076/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102679/2023-85

INTERESSADOS: SETTIMU'S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do Despacho n. **00052/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00092/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102679202385 e da chave de acesso 8c010b30



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3090111167 e chave de acesso 8c010b30 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 16:13. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.